

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 586/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18820.000509-2025-21**Requerente: V.J.T.****Órgão: CVM – Comissão de Valores Mobiliários****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou o acesso ao inteiro teor de 28 (vinte e oito) processos com status concluído, quais sejam: 19957.008577/2024-74; 19957.002726/2024-91; 19957.002733/2024-93; 19957.002734/2024-38; 19957.002735/2024-82; 19957.002737/2024-71; 19957.002738/2024-16; 19957.002746/2024-62; 19957.002751/2024-75; 19957.002752/2024-10; 19957.002753/2024-64; 19957.002754/2024-17; 19957.002756/2024-06; 19957.002757/2024-42; 19957.002759/2024-31; 19957.002761/2024-19; 19957.002764/2024-44; 19957.002765/2024-99; 19957.002766/2024-33; 19957.002767/2024-88; 19957.002768/2024-22; 19957.002769/2024-77; 19957.002771/2024-46; 19957.002772/2024-91; 19957.002776/2024-79; 19957.002779/2024-11; 19957.000297/2024-18 e 19957.020882/2024-34.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A Recorrida informou que a demanda é uma solicitação de vista/acesso de Processos Administrativos Sancionadores (PAS), Processos Administrativos não Sancionadores ou outros documentos sob guarda da CVM e para este tipo de solicitação existe um canal de atendimento específico, o Protocolo Digital (https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento/protocolo-digital), que é um serviço da CVM no Portal de Serviços do Governo Federal. Esclareceu que, conforme instruções disponíveis em (https://www.gov.br/cvm/pt-br/canais_atendimento/pedidos-de-vista-processos), ao realizar o pedido, o(a) solicitante deverá informar o número do processo ou documento desejado, incluir seu nome e endereço completo, telefone, e-mail e fundamentação, caso não seja parte do processo, a fim de facilitar a análise pela área técnica e possibilitar o contato para resposta da solicitação. Ressaltou que a solicitação deve ser feita através do Protocolo Digital, conforme art. 12 da Resolução CVM nº 48, de 31/08/2021 e Súmula CMRI nº 1/2015.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A Recorrida ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A Recorrida ratificou a resposta inicial.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o pedido citando os art. 3º, 5º, 6º e 32 da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA CGU

A CGU precipuamente considerou que a existência de canal específico encontra guarida em diversos entendimentos daquela Controladoria acerca da aplicação da Lei de Acesso à Informação, além de ser objeto da Súmula CMRI nº 1/2015. Assim, ressaltou que a indicação da existência de canal ou procedimento específico não deve ser encarada como negativa de acesso, sob a condição de que tal canal ou procedimento seja efetivo. Segundo entendimento da CGU, a efetividade do canal ou procedimento deve ser analisada e avaliada de acordo com as nuances de cada caso concreto de forma a evitar que sejam apontados canais inefetivos com o intuito de burlar a aplicação da Lei de Acesso à Informação. Sobre o caso em questão, a CGU alertou que a concessão de vistas a processos administrativos no âmbito da CVM também é objeto da Resolução nº 48/2021, que descreve em seu capítulo II o procedimento adotado pelo Órgão para decidir pela concessão, ou não, das vistas. Entretanto, a CGU frisou que tal meio não pode impor exigências adicionais àquelas expressamente previstas na Lei de Acesso à Informação. No caso sob exame, constatou que há imposição de requisitos consistentes na identificação do requerente e na apresentação de fundamentação para o pedido formulado. Tais exigências revelam-se incompatíveis com o disposto no § 3º do art. 10 da referida Lei, que veda a exigência de apresentação de motivos para a solicitação, bem como restringe a identificação do solicitante apenas às hipóteses expressamente previstas em lei. Tais exigências foram informadas ao requerente em sede de resposta ao pedido inicial. Logo, a CGU ponderou que a imposição dessas condições configura restrição indevida ao exercício do direito fundamental de acesso à informação, em afronta direta ao regime jurídico estabelecido pela legislação de acesso à informação e, por conseguinte, ao princípio da máxima publicidade. Assim sendo, a CGU recepcionou o recurso frisando que a existência de um meio formalmente instituído para recepção de pedidos não autoriza a Administração a criar condicionantes não previstas em lei, sob pena de esvaziar a própria essência do direito fundamental à informação esculpido na Constituição Federal.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso, para que a CVM disponibilize ao requerente, nos termos formulados em seu pedido inicial, o acesso aos processos administrativos solicitados, procedendo, se necessário, à tarja ou supressão das partes que contenham informações acobertadas por sigilo legal específico. Eventual negativa de acesso a algum processo ou a determinados trechos deverá ser devidamente motivada, com fundamento exposto nas hipóteses restritivas previstas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e, se aplicável, em normas correlatas, indicando-se de forma clara e individualizada a base legal que ampare a restrição.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente alega que solicitou os documentos no dia 29/05/2025, e que a LAI é clara nos prazos, assim, citou os art. 11. Entretanto, considerou que a Decisão da CGU deu um prazo de 60 dias para que fossem disponibilizados os documentos. Com isso, alegou que além dos 78 dias aguardados, os quais extrapolam qualquer previsão legal definida na Lei 12.527/2011, ainda terá que aguardar mais até 60 dias. Assim, citou o art. 32 da Lei nº 12.527/2011, e solicitou que seja aberto processo para que os responsáveis sofram a

sanção prevista de suspensão e que o MPF seja oficiado para que seja instaurado procedimento para investigar o ato de improbidade administrativa. Subsidiariamente, solicitou que a CVM seja oficiada para disponibilizar imediatamente os processos solicitados, uma vez que são processos já arquivados e estão disponíveis.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

O objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido porque não se verifica negativa de acesso à informação, haja vista que a Decisão da 3ª instância recursal deferiu parcialmente o pedido, resguardando apenas as informações sob sigilo legal. No entanto, observa-se que o presente recurso apresenta relato com teor de reclamação referente ao serviço público, bem como solicita providências da Administração. Nesse âmbito, o solicitante considera que os prazos para análise da sua demanda estão em desacordo com a LAI, e assim pede que a CVM seja oficializada para o fornecimento imediato dos processos solicitados, ademais requer sanção dos agentes públicos responsáveis pela análise do processo em questão. Diante disto, importa esclarecer que não é de competência da CMRI modificar o prazo estabelecido pela CGU, mas apenas lhe compete avaliar eventual negativa de acesso à informação. Nesse contexto, a título informativo, importa elucidar ao recorrente que o prazo de cumprimento de Decisão estabelecidos pelas 3ª ou 4ª instâncias recursais, nos casos de deferimentos ou deferimentos parciais, para os recursos referentes a pedidos de acesso à informação, não estão descritos nos regulamentos legais, dessa forma, vale frisar que estes são discricionários, haja vista as variedades e as particularidades que abrangem os requerimentos. Assim, ocasionalmente, pode ser necessário determinar prazos diferenciados para que o demandado possa efetivar exitosamente o objeto pretendido pelo cidadão, sem prejuízo aos princípios da eficiência e razoabilidade. Logo, como exemplo de critérios a serem ponderados na determinação do prazo, podem ser citados a abrangência do pedido, a complexidade, o volume de dados a ser recolhido, a quantidade de trabalho que o órgão demandará para o seu atendimento, a realidade operacional do demandado, entre outras situações que podem particularizar o prazo para o fornecimento das informações. Assim, destaca-se que já existiram casos de pedidos em que foi necessário o fornecimento por meio de blocos de informações disponibilizados ao longo de determinado tempo, no entanto, o fim absoluto da Administração é sempre assegurar o direito de acesso à informação do cidadão, bem como a supremacia do interesse público. Portanto, verifica-se que o presente recurso apresenta solicitações que são caracterizadas como manifestação de ouvidoria, as quais não estão no escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, ressalta-se que estas são igualmente legítimas e estão aptas a serem apresentadas à Administração Pública, por meio das ouvidorias dos órgãos responsáveis, escolhendo entre as opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>), para que obtenham o devido tratamento, nos termos da Lei nº 13.460/2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão, importa transcrever o art. 47 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou

sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019\)](#)

b) pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da [Lei nº 12.527, de 2011](#).

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do **caput** implicará a desclassificação automática das informações.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois tem teor de manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 15/01/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184386** e o código CRC **C072F10A** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2025-29

SEI nº 7184386